



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600028-26.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600028-26.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA, JOSE THOMAZ DA SILVA NONO NETTO, EDIVALDO NEIVA PIRES Advogados do(a) REQUERENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. A prestação de contas deve ser aprovada, com ressalvas, quando não comprovada a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.(TSE –Agravado de Instrumento: AI 1905620136160000 Curitiba/PR 46852014); De acordo com orientação jurisprudencial, apenas a omissão reiterada na aplicação de recursos destinados à participação feminina consubstancia irregularidade apta a ensejar desaprovação das contas (Ac. de 01.02.2019 na PC nº 28329, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto); Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97, por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; Imposição ao partido de aplicação

no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, a teor do que decidido pelo TSE nos autos da PC 884-40.2011.6.00.000, analisando as contas do Diretório Nacional do PTN, do valor R\$ 12.093,75 (doze mil, noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em virtude da não aplicação do percentual mínimo destinado à criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do Partido DEMOCRATAS (DEM) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/08/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas, exercício financeiro de 2017, do Partido Democratas em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publicados o balanço patrimonial (id. 17802) e o edital para oferecimento de impugnações (id. 352413) decorreram os prazos legais sem impugnação (certidões id. 350263 e 406263) e os autos seguiram à unidade técnica para análise, diante dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica (Relatório Preliminar nº 037/2019/ACAGE id. 1185713).

Intimado, o Partido manifestou-se e acostou documentos (ids. 1403713 e 1405613).

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu Parecer Conclusivo (id. 2084913) e opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas, pois as impropriedades e irregularidades identificadas no exame não comprometeram ou inviabilizaram a análise. Todavia, sugeriu a aplicação no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas do valor R\$ 12.093,75 (doze mil, noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em virtude da não aplicação do percentual mínimo destinado à criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Diante da apresentação do Parecer Conclusivo (id. 2084913), oportunizei ao partido político e aos respectivos responsáveis o oferecimento de suas razões finais (despacho id. 2182513).

Sem manifestação do grêmio político, os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Eleitoral que manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, pois, apesar das irregularidades citadas, foi possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário, sem comprometer a integralidade das contas. Pugnou, por outro lado, pela condenação do partido em aplicar no exercício seguinte ao julgamento da prestação de contas o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (id. 2281813).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido DEMOCRATAS, no exercício financeiro de 2017.

Informa a unidade de contas que o valor declarado das receitas perfaz um montante de R\$ 215.300,20 (duzentos e quinze mil, trezentos reais e vinte centavos) sendo R\$ 215.000,20 (duzentos e quinze mil reais e vinte centavos), advindos de recursos do Fundo Partidário e R\$ 300,00 (trezentos reais) de contribuições de filiados.

As despesas declaradas totalizam a quantia de R\$ 239.722,75 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), dos quais: R\$ 239.408,01 (duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e oito reais e um centavo) foram suportados com recursos do Fundo Partidário e R\$ 314,74 (trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) pagos com Outros Recursos.

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), no Parecer Conclusivo, apontou a remanescência de duas impropriedades e duas irregularidades nas contas apresentadas, quais sejam:

IMPROPRIEDADES

Item 5.3. Em consulta aos registros constantes do SPCA, verificamos que o cheque 853542, no valor de R\$ 529,79, foi sacado para o pagamento das seguintes despesas: CASAL (R\$ 80,60); NET (R\$ 99,19) e TELEMAR (R\$ 235,40). O valor do depósito em referência (R\$ 114,60) corresponde à diferença entre o valor do cheque e o total das despesas pagas. Recomenda-se ao prestador de contas, para um melhor controle e transparência na utilização de recursos públicos, que os cheques sejam emitidos no montante exato das despesas a serem pagas. Divergência esclarecida;

Item 5.7. Recomenda-se ao prestador de contas o registro de todas as informações acerca do pagamento da despesa, a exemplo do número do cheque vinculado, no módulo de aplicação de recursos (registro de pagamento) existente no SPCA. Os pagamentos, ora questionados, foram vinculados apenas aos números dos documentos fiscais das despesas correspondentes. Divergência esclarecida.

IRREGULARIDADES

Item 5.2. Embora o partido tenha apresentado declarações dos prestadores de serviço como comprovantes das despesas tendentes a comprovar a aplicação do percentual mínimo de 5% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, tais comprovantes não estão de acordo com o disposto no §3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Os documentos fiscais deveriam conter descrição expressa de que os serviços/produtos fornecidos se destinam a tal finalidade. O que não se verifica no caso em apreço, visto que os documentos fiscais não fazem qualquer referência ao Programa de incentivo à participação feminina na política (Ids. 1405063/1405013). Irregularidade caracterizada;

Item 5.8. O prestador de contas constituiu fundo de caixa no montante de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), extrapolando, assim, o limite permitido para o exercício, em R\$ 517,04 (quinhentos e dezessete reais e quatro centavos). Cumpre registrar que, inobstante o excesso verificado, o prestador de contas comprovou, por meio de documentos fiscais hábeis, todas as despesas pagas com os recursos do Fundo de Caixa.

A resolução de regência define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.464/2015, no seu art. 36, §§2º e 3º).

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a mesma resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que compromete a integralidade das contas. *Verbis :*

Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I –pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II –pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III –pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) for verificado que a declaração de que trata o §2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

Como mencionado acima, as duas impropriedades anotadas pelo órgão técnico não ensejam rejeição das contas. Por essa razão, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, merecem, no máximo, anotação de ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 –Relator Des. José Carlos Malta Marques).

Outrossim, a despeito da remanescência de duas irregularidades acima apontadas, adianto, de logo, que

concordo com o entendimento manifestado pela douda Procuradoria Regional Eleitoral (id. 2281813), pois também avalio que as falhas identificadas não apresentam gravidade suficiente para ensejar rejeição das contas, sobretudo porque foi possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário, sem comprometer a integralidade das contas.

No que se refere à primeira irregularidade, descrita no item 5.2 do Parecer Conclusivo, que noticia o descumprimento do disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, constata-se que o partido embora tenha apresentado declarações dos prestadores de serviço como comprovantes das despesas tendentes a demonstrar a aplicação do percentual mínimo de 5% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, tais comprovantes não estão de acordo com o disposto no §3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Os documentos fiscais deveriam conter descrição expressa de que os serviços/produtos fornecidos se destinam a tal finalidade, o que não se verifica no caso em apreço, visto que os documentos fiscais não fazem referência alguma ao programa de incentivo à participação feminina na política (ids. 1405063 - 1405013).

Desse modo, não há dúvida de que o partido aplicou valor inferior ao mínimo exigido pela legislação na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Transcrevo o dispositivo em análise:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...);

V –na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por

cento) do total; (Inciso V com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

Todavia, a despeito dessa irregularidade, de acordo com orientação jurisprudencial, apenas a omissão reiterada na aplicação de recursos destinados à participação feminina consubstancia irregularidade apta a ensejar desaprovação das contas (Ac. de 01.02.2019 na PC nº 28329, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto). Veja-se como o Tribunal Superior Eleitoral deliberou em outro caso similar:

DECISÃO EMENTA: RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS A QUE SE REFERE O ART.44, V, DA LEI Nº 9.096/95. APLICAÇÃO DA MULTA DO MESMO DISPOSITIVO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas, quando não comprovada a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. 2. (...). (TSE –Agravado de Instrumento: AI 1905620136160000 Curitiba/PR 46852014).

Esta Corte também já julgou, em hipótese que tal, que essa irregularidade não égrave o bastante a ensejar a desaprovação das contas, consoante se infere do Acórdão nº 11.638, de 24/8/2016, na Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000 –DEMOCRATAS, sob a relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, merecendo, no máximo, anotação de ressalva.

De qualquer forma, de acordo com a parte final do §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015: “O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade”.

Desse modo, em que pese a irregularidade não possuir o condão de ensejar a desaprovação das contas, éimperativa a aplicação da penalidade contida no art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95.

Assim sendo, fica o partido obrigado a aplicar no exercício subsequente ao julgamento destas contas o montante de R\$ 12.093,75 (doze mil, noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado, em virtude da não aplicação do percentual mínimo destinado à criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Acerca da segunda irregularidade descrita no item 5.8 do Parecer Conclusivo, o partido, em sua defesa, sustenta que “com o intuito de reduzir as despesas administrativas e viabilizar a boa aplicação do fundo partidário foi optado por efetuar apenas uma emissão de uma folha de cheque mensalmente para fazer face as pequenas despesas” e que “observando ainda os lançamentos efetuados na conta fundo de caixa, não foi excedido o valor que preceitua o artigo 19, §3º da Resolução nº 23.546 de 18/12/17” (id. 1403763, fl.5).

A resolução TSE nº 23.464/2015 estabelece que fundo de caixa corresponde a uma reserva em dinheiro constituída pelo órgão partidário destinada ao pagamento de gastos de pequeno vulto, assim consideradas aquelas despesas cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O art. 19 da referida norma regulamentar estabelece como limite para o fundo o percentual de 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

Segundo informação da unidade de contas, o valor total dos gastos do grêmio político verificado no exercício anterior corresponde à quantia de R\$ 404.148,01 (quatrocentos e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e um centavo). Assim, a agremiação poderia constituir fundo de caixa, no exercício em análise, até o montante de R\$ 8.082,96 (oito mil e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Como o partido constituiu fundo de caixa no montante de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), extrapolou o limite em R\$ 517,04 (quinhentos e dezessete reais e quatro centavos).

Todavia, constata-se que o excesso é diminuto e, da documentação constante do caderno processual, é possível confirmar a veracidade das informações apresentadas e verificar a movimentação econômico-financeira do partido.

O prestador de contas comprovou, por meio de documentos fiscais hábeis, todas as despesas pagas com os recursos do Fundo de Caixa. Desse modo, avalio que essa pequena falha identificada não apresenta gravidade suficiente para ensejar rejeição das contas.

Face ao exposto, a análise do caderno processual revela, ao meu sentir, assistir razão ao órgão técnico e à Procuradoria Regional Eleitoral, afinal de contas, os apontamentos da remanescência de algumas irregularidades, quando bem analisadas, não são suficientes para uma desaprovação, por não comprometerem a análise das contas, além do que foi plenamente possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido.

Desse modo, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Diretório Estadual do Partido DEMOCRATAS (DEM) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, com a imposição ao Partido da obrigação de:

a) Aplicar no exercício subsequente ao julgamento desta prestação de contas o valor de R\$ 12.093,75 (doze mil, noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado, em virtude da não aplicação do percentual mínimo destinado à criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

b) Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como comuniquem aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido DEMOCRATAS (DEM) acerca da sanção ora aplicada.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator